

Algumas Reflexões e Tendências Acerca dos Cursos de Especialização *Lato Sensu* no Âmbito dos Cursos Jurídicos¹

Abili Lázaro Castro de Lima

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR e Professor da Disciplina
Direito e Sociedade e Sociologia do Direito/UFPR.

O presente trabalho² colima trazer algumas reflexões e apresentar algumas tendências acerca do panorama da especialização *lato sensu* no âmbito dos cursos jurídicos.

Quando falamos em tendências, obviamente estamos nos referindo ao futuro. Todavia, antes de abordá-las, torna-se necessário fazer um pequeno esboço histórico do advento da especialização.

A formatação da especialização no Brasil data do ano de 1965,³ quando foram elaborados os primeiros pareceres no extinto Conselho Federal de Educação que se dedicou a fazer um levantamento doutrinário

do que se entendia por pós-graduação nos diferentes níveis, valendo-se disso basicamente do modelo anglo-americano, decorrendo daí a legislação que regulasse os vários âmbitos da pós-graduação.

A Resolução nº 12/83 disciplina até hoje a especialização *lato sensu*. O Conselho Federal de Educação ao editá-la tinha por escopo a criação de programas de verticalização de estudos com o objetivo de formar docentes para o ensino superior.

Como a especialização incide em programas de pós-graduação, o MEC detém a prerrogativa de legislar sobre a especialização, visando a formação de professores. Fica,

1. Trabalho apresentado na Reunião de Coordenações de Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em 11.05.1999, em Curitiba, PR, promovida pelo CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito e pelo Comitê de Direito da CAPES, em realização conjunta com a Universidade Federal do Paraná, a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual de Maringá e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
2. O autor agradece as fecundas contribuições do prof. Ubiratan de Mattos, as quais foram valiosas para a realização deste trabalho.
3. O Parecer nº 977, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 03.12.1965, estabeleceu a definição, o funcionamento, o credenciamento e outras normas acerca da pós-graduação *stricto sensu*: mestrado e doutorado.

evidentemente, em segundo plano, a especialização no sentido técnico, denotativo do termo. Entende-se, por exemplo, que um bacharel de direito se especializa quando ele amplia os seus horizontes profissionais.

Esta concepção de especialização foi concebida sob a égide da antiga LDB, a qual previa que a condição para a docência no âmbito do ensino superior deveria ser no mínimo a titulação de mestre. Tal exigência criou uma grande dificuldade, pois a realidade brasileira possuía uma carência de mestres e doutores para dar atendimento à referida lei.

Tudo indica, a partir deste panorama, que o MEC criou a modalidade de especialização *lato sensu* para suprir uma demanda de professores em caráter precário, uma vez que a formação de mestres e doutores estava muito aquém da necessidade das instituições de ensino superior.

De certa forma, tal atitude tinha como meta criar um mecanismo para fugir da determinação da LDB, eis que segundo ela não haveria a possibilidade de ministrarem aulas no terceiro grau sem a formação de mestre. Portanto, com o advento da especialização *lato sensu*, voltada à formação de docentes, criou-se uma válvula de escape para fugir à exigência legal.

Uma peculiaridade interessante é que o MEC, vislumbrando a impossibilidade dos programas de especialização criados encontrarem mestres para lecionar nos programas de especialização *lato sensu*, autorizou na Resolução nº 12/83 que até um terço do corpo docente fosse formado de **especialistas**. Então é uma especialização que **visa a formação** para docência que já exige

especialização, portanto, uma corrente que não tem fim.

Imediatamente, irá se instaurar um impasse entre o MEC e os órgãos de representação de classe profissional, os quais mantinham as especializações profissionais, e que não eram reconhecidas pelo MEC.

Estranhamente, os valiosos certificados de especialização profissionalizantes expedidos por órgãos de representação de classe profissional, os conselhos profissionais, para efeito de docência não tinham valor algum. O MEC argumentava que a formação de docentes era da sua competência e que os Conselhos Regionais deveriam ater-se à sua atividade fiscalizadora da vida profissional dos seus associados. Obviamente, tal situação gerou vários impasses e vários atritos.

E assim evoluíram as especializações no Brasil, sob a égide da Resolução nº 12/83. Contudo, o grande divisor de águas acerca dos destinos da especialização foi o advento da nova LDB no final do ano de 1996. Os anos seguintes foram bastante fecundos na produção normativa do MEC, sobretudo através do Conselho Nacional de Educação, tentando ampliar e regulamentar alguns dispositivos que a LDB genericamente previa.

Dentre as criações legislativas do MEC, vamos verificar o acolhimento das formações profissionais, tanto para especialização quanto para mestrado, também chamados pós-graduação. A legislação não menciona, mas tudo indica que numa forma mais livre, poderiam ser consideradas *lato sensu* estas formações profissionais.

De qualquer forma, a especialização *lato sensu* seria aquela regulada pela Resolução nº 12/83 e a especialização profissional (mestrado profissional) é a outra que o MEC, através do Conselho Nacional de Educação, autorizou através do Parecer nº 908/98, ao liberar a oferta de cursos de especializações profissionalizantes, em nível de pós-graduação, mediante seu controle. Empresas, associações e outras entidades podem criar tais cursos, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Educação para funcionar ou estejam vinculados a algum programa de pós-graduação que sejam bem avaliados pela CAPES.

A liberação dos cursos profissionalizantes decorreu da evolução da prática nos cursos de especialização *lato sensu*, ao longo de 16 anos de sua vigência, a qual estava, paulatinamente, direcionando-se à formação profissional.

Os programas de especialização ampliaram-se bastante. Esta ampliação foi marcada pelo respeito à Resolução que tratava da matéria e, por outro lado, o amadurecimento destes programas para a contingência profissional. A prática da especialização *lato sensu* tendeu também para a especialização profissional, sob pena de perder o vigor, ou seja, de atender uma prerrogativa formal de autorizar apenas e tão-somente a atividade docente.

Podemos dizer que o salto de qualidade dos programas de especialização *lato sensu* ocorreu quando eles transcenderam às prerrogativas de formação didático-pedagógica e avançaram para a verticalização do conhecimento profissional.

A força desta prática levou a especialização *lato sensu* a evoluir na profundidade profissional. O reconhecimento pragmático disso foi o reconhecimento pelo MEC da especialização profissional, no âmbito acadêmico.

Toda esta situação não pode escapar de uma análise que constata a ruptura que aconteceu, lamentavelmente, entre o fazer da Universidade e as exigências profissionais. Obviamente, no âmbito da especialização, não interessa apenas formar professores. Trata-se de uma das exigências ou das prerrogativas, mas não a única. Evidentemente, que o ensino superior também está voltado à formação profissional, à capacitação qualitativa e ao ensino para o aprimoramento do desempenho profissional.

O objetivo da Resolução nº 12/83 acabou engendrando uma dicotomia que não deveria acontecer. Ela prevê uma docência formal e por outro lado se contrapõe a um contingente enorme de profissionais altamente competentes, cujas habilitações não são reconhecidas pelo MEC.

Porém, temos que deixar claro que o MEC está longe de desistir de fazer o controle e de existir uma programa que habilite para a docência. Tal entendimento decorre que podemos ter, por exemplo, um brilhante advogado ou juiz e não detenham a habilidade de ministrar aulas. Portanto, quem quiser ministrar aulas tem que ser mais do que profissional-professor, tem que ser professor-profissional. Exercer a comunicação instrutiva exige parâmetros de formação que os cursos de graduação não propiciam.

A partir da análise desse panorama, vou ousar apresentar algumas tendências da especialização no futuro. Falo em ousadia porque é sempre perigoso o exercício da atividade de futurologia.

Durante algum tempo, prevalecerá ainda a dicotomia entre especialização *lato sensu* e a especialização profissional, numa modalidade que eu chamaria de habilitações, nas quais o aluno opta pela formação docente ou profissional, ou pelas duas.

É importante não deixar a falsa impressão de que estamos entendendo que alguém poderia optar em ser docente no Curso de Direito e abandonar a prática jurídica e continuar a vida progredindo como docente. Isto seria inconcebível, pois o docente traz em si o profissional, contextualizado numa prática.

Neste sentido, tanto na especialização *lato sensu* quanto na especialização profissional, deveria haver um ramo comum de disciplinas, de forma a atrelar a formação profissional e mesmo quem quer ser apenas docente deve por ela transitar.

Transcorrido mais alguns anos, tudo leva a crer que a especialização profissional será absorvida pelo mestrado profissional, o qual foi instituído pela Portaria MEC nº 80/98, que visa a capacitação e o desenvolvimento de competência e habilidades para o exercício profissional.

No tocante a especialização *lato sensu*, vislumbro duas possibilidades.

Primeiramente, temos de lembrar que historicamente o fulcro do mestrado acadêmico é proporcionar e fomentar a for-

mação de professores. É importante destacar que a especialização *lato sensu* foi concebida para dar atendimento, em caráter precário, a uma demanda de professores para o ensino superior que os mestrados não estavam dando conta. A especialização *lato sensu* nasceu em caráter supletivo, por algo maior que não existia e não poderia existir a curto e médio prazo no Brasil, ou seja, cursos de mestrado para formar os mestres que a legislação exigia para a ministrar aulas no ensino superior.

O panorama atual não é diferente. A oferta de vagas nos cursos de mestrado acadêmico no âmbito jurídico, bem como o número de mestres disponíveis, não são suficientes ainda para atender a demanda. As exigências do MEC acerca da titulação mínima dos professores, tanto para a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação, quanto na avaliação do projeto didático-pedagógico pela Comissão de Especialistas do MEC, implicará o aumento cada vez maior desta demanda já bastante defasada.

Parece-me que enquanto os cursos de mestrado acadêmico não atenderem a tal demanda, a especialização *lato sensu* terá um papel significativo na formação de professores, inclusive tomando viável o atendimento mínimo de professores exigidos pelo MEC, sob pena de inviabilizar a criação ou o funcionamento dos cursos de Direito.

No momento em que o mestrado acadêmico der atendimento à demanda dos cursos de Direito no tocante à formação de professores, peculiaridade que irá repercutir na consolidação da excelência das instituições de ensino de Direito, parece-me que

a especialização *lato sensu* será absorvida pelo mestrado acadêmico, porque teria perdido o seu caráter supletivo e precário quando da sua concepção para a formação de professores.

A especialização *lato sensu*, por mais que se tenha boas intenções, não consegue substituir a formação do mestrado acadêmico. A formação docente que a princípio seria ampliada no mestrado, acaba sendo compactada na especialização, com apenas 60 horas-aula dentro de uma carga horária do curso de 360 horas-aula. Assim, a formação docente nos cursos de especialização *lato sensu* acaba constituindo-se num mero adereço, peculiaridade que desvirtua o seu objetivo primordial.

Por derradeiro, em que pese transcender os limites do tema que me propus apresentar, não poderia deixar de me manifestar acerca desta minha inquietação, que de certa forma traspassa pelo objetivo da especialização *lato sensu*, no que concerne à formação de professores.

A realidade dos mestrados acadêmicos de Direito parece-me que refoge ao espírito da formação de professores, quando analisamos os critérios de seleção dos can-

didatos para o ingresso no mestrado, pois uma parcela significativa dos alunos não tem este perfil ou não busca tal formação. Constituem-se, na maioria das vezes, profissionais que buscam aprimoramento na sua formação ou até mesmo a titulação como forma de projeção no meio jurídico. Quem sabe o advento do mestrado profissional possibilite ao mestrado acadêmico resgatar seu objetivo primordial, como é sabido, a formação de professores.

Neste sentido, buscando cumprir tais objetivos, entendo que os mestrados acadêmicos deveriam incluir obrigatoriamente a disciplina de Metodologia do Ensino Superior nos seus programas, sob pena de que tal omissão venha a desmentir a natureza básica do mestrado na formação de docentes. Além disso, as demais disciplinas deveriam também ter como foco de suas atenções tal objetivo. A instituição de monitorias didáticas nos mestrados acadêmicos, a exemplo do programa recentemente criado pela CAPES para bolsistas de demanda social, constitui iniciativa salutar, desde que devidamente acompanhadas e avaliadas criteriosamente por um professor orientador.